

Processo 024.156/2015-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/SR-12) em desfavor de Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeito do município de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009, tendo por objeto a recuperação de 95,3 km de estradas vicinais, nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na zona rural.

2. A União repassou recursos no valor de **R\$ 1.055.327,89** (peça 1, p. 274, e peça 3) e o conveniente, a título de contrapartida, aportou o montante de R\$ 32.639,01 (peça 1, p. 142), totalizando, portanto, **R\$ 1.087.966,90** de recursos disponíveis.

3. Quanto à execução física, o órgão concedente atestou a realização de serviços na importância de **R\$ 1.050.020,65**, conforme tabela (peça 1, p. 286) anexa ao relatório de vistoria técnica à peça 1, p. 280-284. Em que pese as informações apresentadas pelo Incra em sede de diligência não tenham sido conclusivas a respeito da possibilidade de aproveitamento parcial e utilização pelas comunidades abrangidas da parcela executada do objeto, a unidade técnica concluiu que a inexecução de alguns trechos não prejudicaria o atingimento, ainda que parcial, da finalidade do convênio.

4. No que tange à execução financeira - conforme análise da unidade técnica constante da instrução à peça 35, com a qual o Ministério Público manifesta-se de acordo -, o responsável, por meio dos documentos por ele trazidos aos autos, logrou comprovar despesas no montante de **R\$ 1.055.969,22**, ou seja, um pouco maior que o valor atestado pelo Incra de execução física (**R\$ 1.050.020,65**).

5. Porém, para fins de cálculo do débito, deve-se adotar o valor de execução de **R\$ 1.050.020,65**, pois a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos deve ser tanto quanto ao aspecto físico quanto ao financeiro.

6. Em parecer à peça 38, este representante do Ministério Público de Contas da União (MPTCU) chegou a um valor de débito do ex-prefeito para com a União de **R\$ 36.807,86** e para com o Município de **R\$ 1.138,39**, conforme cálculo exposto no parágrafo 6º do referido parecer.

7. Em face disso, e considerando que na citação anterior, cujo fundamento foi a omissão no dever de prestar contas, não considerou, no cálculo do débito, o montante da contrapartida aportada pelo Município, o Ministério Público propôs, no parecer à peça 38, a renovação da citação do ex-gestor municipal pelo valor de **R\$ 36.807,86**.

8. O relator, em despacho à peça 39, acolheu a referida proposta, determinando, assim, a realização de nova citação com a observância das considerações feitas pelo Ministério Público a respeito do valor do débito a ser atribuído ao responsável.

9. A unidade instrutiva realizou nova citação pelo montante de R\$ 31.037,74 (peça 41), não se atentando, portanto, ao valor do débito indicado pelo MPTCU de **R\$ 36.807,87**.

10. O auditor instrutor, ao analisar as novas alegações de defesa apresentadas e verificar que foi transferido da conta específica do convênio ao Município o valor de R\$ 32.400,00 em 9/7/2010, conforme extrato bancário à peça 47, p. 1, entendeu o seguinte:

a) que o débito atribuível ao ex-gestor municipal seria de R\$ 4.407,86 (R\$ 36.807,86 – R\$ 32.400,00), que, atualizado pelo demonstrativo de débito do TCU desde 23/4/2012, resulta em R\$ 6.838,79 na data de 24/8/2020, inferior, portanto, ao limite mínimo para instauração de tomada

de contas especial. Assim, por economia processual, o auditor deixou de propor nova citação do ex-prefeito;

b) que o município deveria ser citado pelo débito de R\$ 32.400,00, referente aos recursos que foram creditados em sua conta em 9/7/2010, e pelo débito de R\$ 1.138,39, conforme análise do Ministério Público.¹

11. O diretor da unidade técnica, por sua vez, discordou da proposta do auditor e entendeu que o débito remanescente neste feito resume-se à ausência de aporte da contrapartida, pois, “(...) como se vê no Parecer de Análise Financeira do ajuste (peça 1, p. 360-361), a contrapartida foi depositada em fevereiro de 2010 e subtraída em julho (peça 47), antes do depósito da primeira OB em 12/7/2011” (trecho do parágrafo 6º do pronunciamento à peça 51). Dessa forma, concluiu que há débito atribuível ao município no montante de **R\$ 31.261,61**, conforme trecho do pronunciamento à peça 51 transcrito abaixo:

7. A contrapartida deveria ser de 3% de R\$ 1.050.020,65, conforme trecho acima transcrito, ou seja, R\$ 31.500,62. Como foram efetivamente depositados apenas R\$ 239,01 (R\$ 32.639,01 – R\$ 32.400,00) foram utilizados R\$ 31.261,61 em recursos federais em substituição à contrapartida devida.

8. Tal contrapartida poderia ser depositada até o final da vigência, 30/6/2012 e sua responsabilidade recai sobre o município, conforme jurisprudência majoritária no Tribunal.

12. Todavia, deixou de propor a citação do ente municipal, visto que o montante de R\$ 31.261,61, reajustado até 1º/1/2017, resulta em R\$ 42.906,56, abaixo, portanto, de R\$ 100.000,00, atraindo, assim, a aplicação do artigo 6º, inciso I, da IN – TCU 71/2012.

13. Diante disso, o diretor propõe, com a concordância do secretário (peça 52), o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012 e do artigo 213 do Regimento Interno do TCU, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o município de Sítio Novo/MA, para que lhe possa ser dada quitação.

14. Quanto à eventual invocação do disposto no § 1º do artigo 19 da IN TCU 71/2012, que impediria o arquivamento dos autos, o diretor entende de maneira diversa, conforme exposto nos parágrafos 11 e 12 do pronunciamento à peça 51, transcritos a seguir:

11. (...) O município de Sítio Novo/MA jamais foi citado no processo em questão, o qual, até o momento, tratou apenas das responsabilidades de seu ex-prefeito. A instrução atual, para todos os efeitos, torna-se uma instrução inicial, se o caminho dos autos for o da citação, o que resultará em todos os custos cuja intenção da norma insculpida no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa é evitar.

12. Não é demais lembrar, também, que existe a possibilidade de a data da irregularidade ser considerada como aquela em que o ex-prefeito devolveu o valor da contrapartida aos cofres municipais, qual seja, 9/7/2010 (peça 47). Nesse caso, poder-se-ia aplicar também o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa supracitada.

15. Este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com os pronunciamentos concordantes do diretor e do secretário, pelas razões que se seguem.

16. De fato, o extrato bancário trazido pelo ex-prefeito nesta oportunidade (peça 47), demonstra que a contrapartida aportada em 10/2/2010, no valor de R\$ 32.639,01, foi quase que integralmente devolvida ao município em 9/7/2010 (R\$ 32.400,00), ou seja, antes mesmo da transferência dos recursos federais. Assim, a parcela considerada física e financeiramente

¹ Neste ponto, cumpre esclarecer que o auditor se equivocou, pois, de acordo com o parecer à peça 38, a importância de R\$ 1.138,39 dizia respeito ao débito do ex-prefeito para com o município.

executada da obra, de R\$ 1.050.020,65, foi praticamente financiada somente com recursos federais, não havendo, portanto, a participação das verbas municipais.

17. A participação da contrapartida na parcela executada da obra deveria ser de R\$ **31.500,62**, correspondente a 3% de R\$ 1.050.020,65. Considerando que foi efetivamente depositada pelo município a quantia de R\$ 239,01, foram utilizados **R\$ 31.261,61** de recursos federais em substituição à contrapartida devida. Tal valor, portanto, constitui débito de responsabilidade do município.

18. Em face das razões expostas pelo diretor, transcritas acima, o MPTCU entende que não é o caso de o Tribunal de Contas citar o ente municipal neste momento, devendo, por conseguinte, as contas serem arquivadas em relação ao município, sem cancelamento do débito, com fulcro no artigo 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

19. Contudo, ainda há débito a ser atribuído ao ex-prefeito, na importância de **R\$ 5.307,24**, correspondente à diferença entre o valor dos recursos federais repassados, de **R\$ 1.055.327,89**, e o montante físico e financeiramente comprovado de **R\$ 1.050.020,65**. Em outros termos, o dano ao erário de responsabilidade do ex-prefeito corresponde ao valor gasto de recursos federais para o qual não houve contraprestação devidamente demonstrada, já que o órgão concedente atestou execução física no montante de apenas R\$ 1.050.020,65.

20. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se no sentido de:

a) julgar irregulares as contas de Carlos Jansen Mota Sousa, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento do débito no valor de **R\$ 5.307,24**, em razão da não comprovação da regularidade da aplicação desses recursos; e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

b) em relação ao município de Sítio Novo/MA, arquivar os presentes autos, sem cancelamento do débito, com fulcro no artigo 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012.

Ministério Público, em 8 de Março de 2021.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador